Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Mostardas
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 603
de 16 de maio de 1986

"ADOTA NO SERVIÇO PÚBLICO O PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES (PCC). ESTABELECE O RESPECTIVO PLANO DE PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

TELMO LEMOS, Prefeito Municipal de Mostardas.
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - É adotado, no serviço público do Município, o Plano de Classificação de Cargos (PCC) estabelecido por esta Lei.

Art. 2º - O Plano de Classificação de Cargos, se aplica a todos os funcionários, assim entendidos os servidores municipais sujeitos ao regime estatutário.

Art. 3º - A Organização do Quadro de Pessoal do Município com base no "Sistema de Classificação de Cargos e Funções" fica assim constituida:

1 - Quadro Permanente de Cargos;
2 - Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas;
3 - Quadro Excedente.

Parágrafo 1º - O Quadro Permanente de Cargos é constituido por funcionários nomeados em caráter efetivo.

Parágrafo 2º - O Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas é integrado por todos os cargos de provimento em Comissão e Funções Gratificadas criados por Lei.

.....

.....

Parágrafo 3º - O Quadro Excedente é constituido de cargos que serão automaticamente extintos no momento em que vagarem.

Art. 4º - Define-se "CARGO", para os efeitos desta Lei, o criado através de Lei, em número certo e com denominação própria, consistindo no conjunto de atribuições, daveres e responsabilidades cometidas a um funcionário, mediante retribuição pecuniária padronizada.

Art. 5º - Os cargos são de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 6º - Os cargos de provimento efetivo são isolados ou de carreira.

Parágrafo 1º - Cargos isolados são os que, mesmo quando integrados em classes, não possibilitam promoção vertical de seus ocupantes.

Parágrafo 2º - Cargos de Carreira são os que possibilitam a movimentação de seus ocupantes, de classe a classe, mediante promoção vertical.

Art. 7º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade, com a mesma denominação e do mesmo nível de dificuldades, responsabilidades e retribuição pecuniária.

Art. 8º - Série é o conjunto de classes dispostas hierarquicamente, segundo o grau de dificuldades e responsabilidade de suas atribuições, e na forma do plano de promoções verticais.

Art. 9º - A Lei que criar cargos será sempre procedida de justificativa de sua necessidade e determinará a forma de nomeação de seus ocupantes, se em caráter efetivo ou em comissão, bem como estabelecerá, para seu provimento, os requisitos mínimos de escolaridade e aptidão profissional.

Art. 10º - Considera-se "Função Gratificada", para os efeitos desta Lei, a que corresponder as atribuições de chefia, assessoramento e outros que a Lei determinar.

Art. 11º - São extintos todos os cargos e funções atualmente existentes na Prefeitura Municipal de Mostardas.

.....

.....

TÍTULO II

DO QUADRO PERMANENTE DE CARGOS

Art. 12 - A organização do Quadro Permanente de Cargos se vincula aos fins do Município, estruturando os serviços destinados ao atendimento das funções essenciais e gerais, necessários à execução daqueles fins.

Art. 13 - A sistemática do Quadro Permanente de Cargos se processou em decorrência de três níveis, fixados segundo os graus de dificuldades e complexidade dos serviços do Município, a saber:

I - NÍVEL PRINCIPAL

Funções técnicas, cujo exercício depende de certificado de curso de nível superior ou 2º grau completo. Funções administrativas de grande responsabilidade, com exigência de escolaridade correspondente ao 2º grau completo, suplementado, quando for o caso, por especialização ou treinamento.

II - NÍVEL MÉDIO

Funções administrativas ou técnicas de certa complexidade. Exigência de nível de instrução correspondente ao 2º grau completo, suplementado, quando for o caso, por especialização.

III - NÍVEL SIMPLES

Trabalho de rotina, geralmente de pouca complexidade. Escolaridade correspondente ao 1º grau completo.

Art. 14 - Cada nível poderá conter classe de cargos de valorização diversa, não podendo, entretanto, haver classes de valores idênticos em níveis diferentes.

.....

.....

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DO QUADRO

Art. 15 - A estrutura básica do Quadro Permanente de Cargos é constituida dos seguintes serviços:

1 - Serviço de Educação, Saúde e Assistência;
2 - Serviço de Obras, Viação e Urbanismo;
3 - Serviço de Administração Geral.

Art. 16 - As classes de cargos serão distribuidas nos diversos serviços, observadas as características próprias de cada nível.

Art. 17 - São criados, no Quadro Permanente, os seguintes cargos:

NÍVEL	TOTAL DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	CÓDIGO
PRINCIPAL 1	01 01 01	TÉCNICO EM CONTABILIDADE TESOUREIRO INSPETOR TRIBUTÁRIO	1.3.5.4 1.3.4.3 1.3.3.3
MÉDIO 2	15	OFICIAL ADMINISTRATIVO	2.3.2.2
SIMPLES 3	20	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	3.3.1.1.

Art. 18 - O Código de identificação, estabelecido para as classes de cargos criados no artigo anterior, tem a seguinte constituição:

.....

1º Elemento: indica o nível
2º Elemento: indica o serviço
3º Elemento: indica a classe
4º Elemento: indica o padrão

Parágrafo único - Além destes, poderá haver o 5º elemento, que indicará o subpadrão ou a faixa de promoção horizontal correspondente ao padrão-base da respectiva classe.

Art. 19 - São as seguintes as classes e cargos com os respectivos padrões-base:

CLASSE	ESPECIFICAÇÃO	PADRÃO-BASE
1	Auxiliar de Administração - Inicial	1
2	Oficial Administrativo	2
3	Inspetor Tributário	3
4	Tesoureiro	3
5	Técnico em Contabilidade	4

Parágrafo Único - Os cargos correspondentes às classes 1 a 5 formam uma série.

CAPÍTULO III

DAS ESPECIFICAÇÕES DE CLASSE

Art. 20 - Entendem-se por especificação de classe, a discriminação dos cargos classificados à base de deveres e responsabilidades, contendo o nome da classe, o serviço, o nível, o código, a síntese dos deveres, exemplos de atribuições, condições de trabalho, requisitos para o provimento e recrutamento.

.....

.....

Art. 21 - Fazem parte integrante desta Lei, como Anexo I, as especificações das classes do Quadro Permanente de Cargos e do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas.

Parágrafo Único - As especificações de classes poderão ser alteradas por Decreto Executivo, apenas quanto a síntese dos deveres e responsabilidades e aos exemplos de atribuições, ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 22 - Toda e qualquer proposta de criação de cargos deverá ser acompanhada da respectiva especificação.

TÍTULO III

DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 23 - São criados os seguintes cargos em Comissão, de livre nomeação e exoneração destinados ao atendimento de encargos de chefia, assessoramento e outro que a Lei determinar, os quais poderão ser providos, optativamente, sob a forma de função gratificada:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	PADRÃO
06	Secretário	CC-4/FG-4
08	Dirigente de Equipe	CC-3/FG-3
01	Assessor Jurídico	CC-3/FG-3
01	Assessor de Imprensa	CC-3/FG-3
05	Dirigente de Núcleo	CC-2/FG-2
01	Chefe de Gabinete	CC-3/FG-3
12	Chefe de Turma	CC-1/FG-1
03	Subprefeito	CC-1/FG-1

.....

.....

Art. 24 - O provimento dos cargos em Comissão poderá ser feito com pessoas estranhas aos quadros do Município.

Art. 25 - O exercício da Função Gratificada é privativo de detentores de cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único - Somente poderão ser designados para o exercício da Função Gratificada, funcionários municipais e/ou federais, estaduais e de outros municípios e de suas autarquias, quando postos à disposição do Município.

Art. 26 - As atribuições dos Cargos em Comissão e de Funções Gratificadas assim como sua lotação, serão estabelecidas através de Decreto Executivo.

TÍTULO IV

DO QUADRO EXCEDENTE

Art. 27 - O Quadro Excedente é constituido dos seguintes cargos:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	PADRÃO
01	Assessor de Pessoal	"3"
01	Assessor de Obras	"3"
01	Professor Primário	"2"
01	Escrivão Distrital	"1"
01	Servente	"1"
01	Zelador de Cemitério	"1"

Parágrafo Único - É assegurado aos titulares de Cargos a que se refere o artigo, o direito à promoção horizontal, nos termos do artigo 34, às vantagens previstas no artigo 37.

.....

.....

TÍTULO V

DO RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E PROMOÇÕES

Art. 28 - O recrutamento externo será feito, para provimento de cargos, mediante concurso público e proceder-se-á:

a) nos casos de nomeação em cargos isolados ou iniciais de séries;
b) nos demais cargos em que, aberta a inscrição para recrutamento interno, não se apresentem candidatos ou apresentando-se, não logrem aprovação em número suficiente para provimento das vagas existentes.

Art. 29 - O provimento dos cargos de classe não iniciais de séries de carreira será realizado por recrutamento interno, mediante prova de habilitação e obedecerá às linhas de promições de cada classe.

Art. 30 - Não poderão concorrer ao recrutamento interno os funcionários que não tenham completado o estágio probatório e não tenham o nível cultural exigido para o cargo.

Art. 31 - Serão providos por promoção vertical os cargos correspondentes às classes que constituem a seguinte série:

1 - Auxiliar de Administração - Inicial;
2 - Oficial Administrativo;
3 - Inspetor Tributário;
4 - Tesoureiro.

Art. 32 - A prova de habilitação, para a promoção vertical aos cargos das classes que compõem a série referida no artigo anterior, constituir-se-á das seguintes partes:

I - Prova objetiva de serviço;
II - Prova de títulos, na forma do regulamento;
III - Prova de merecimento, baseada em critérios objetivos na forma a ser estabelecida, que incluirá os aspectos referentes à assiduidade, pontualidade e disciplina.

.....

.....

Parágrafo Único - A valorização da prova a que se refere o Inciso I deste artigo deverá atingir, no mínimo, a cinquenta por cento (50%) do total de pontos atribuíveis à prova objetiva, para concorrer as demais provas.

Art. 33 - A promoção horizontal, realizada na forma estabelecida no artigo 35, consiste na passagem do funcionário do padrão-base da classe a que pertencer para o primeiro subpadrão respectivo e, sucessivamente, de um subpadrão inferior ao imediatamente superior, de acordo com a tabela constante do artigo 37.

Parágrafo Único - A promoção horizontal, implica somente em aumento de remuneração, sem qualquer alteração nas atribuições e responsabilidades dos funcionário.

Art. 34 - Serão promovidos horizontalmente, a cada três anos, os funcionários de cada classe, com estabilidade.

Parágrafo Único - As promoções horizontais serão efetuadas no mês de dezembro de cada ano, para vigorarem a partir de janeiro do exercício imediato.

Art. 35 - Para a promoção horizontal será aplicado o Boletim de Merecimento do Funcionário, composto dos seguintes ítens:

I - assiduidade de 90% (noventa por cento) no triênio, desprezados os afastamentos de serviço que o estatuto considere de efetivo exercício.

II - qualidade do trabalho, capacidade de iniciativa e de colaboração, tirocínio, ética profissional, conhecimentos, aperfeiçoamento funcional e compreensão dos deveres;

III - inexistência no triênio, de penalidades de suspensão passada em julgado.

Art. 36 - O Boletim de Merecimento será preenchido, anualmente, pela Comissão de Eficiência, constituida de três membros nomeados pelo Prefeito.

.....

.....

TITULO VI

DO PLANO DE PAGAMENTO

Art. 37 - A tabela de vencimentos para o Quadro Permanente de Cargos fica constituida dos seguintes padrões:

PADRÃO BASE	SUBPADRÕES DE PROMOÇÃO HORIZONTAL					
	0	1	2	3	4	5
1	1.100,00	1.155,00	1.212,75	1.273,38	1.337,04	1.403,89
2	1.900,00	1.995,00	2.094,75	2.199,48	2.309,45	2.424,92
3	2.500,00	2.625,00	2.756,25	2.894,06	3.038,76	3.190,69
4	3.200,00	3.360,00	3.528,00	3.704,40	3.889,62	4.084,10

Art. 38 - É fixada a seguinte tabela de pagamento para os Cargos em Comissão e Funções Gratificadas:

CARGOS EM COMISSÃO	FUNÇÕES GRATIFICADAS
CC 1 = 2.200,00 CC 2 = 3.000,00 CC 3 = 3.800,00 CC 4 = 4.850,00	FG 1 = 1.100,00 FG 2 = 1.500,00 FG 3 = 1.900,00 FG 4 = 2.425,00

.....

.....

Parágrafo Único - Os valores dos vencimentos e gratificações, fixados na tabela constante deste artigo, serão sempre reajustados em percentual nunca inferior ao da alteração dos valores dos padrões-base estabelecidos no artigo 37 quando estes forem revisados.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39 - A Administração proverá o aperfeiçoamento dos funcionários municipais, no sentido de melhor prepara-los para as funções que lhe são afetas, com o abjetivo de promover o aprimoramento do serviço público.

Parágrafo Único - O aperfeiçoamento de que trata este artigo poderá ser feito através de cursos de treinamento especial promovido pela Administração Municipal ou em regime de convênio com órgãos federais ou estaduais.

Art. 40 - A lotação dos cargos integrantes do Quadro Permanente será feita através de Portaria do Prefeito.

Art. 41 - É concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para o recebimento de reclamações quanto a falhas ou omissões de enquadramento.

Art. 42 - Os funcionários estáveis, ocupantes dos cargos extintos pelo artigo 11º serão aproveitados em cargos de provimento efetivo, criados por esta Lei, de natureza, nível hierárquico e vencimentos compatíveis com os dos extintos, e no subpadrão mais aproximado aos respectivos vencimentos, na forma dos Anexos II e III.

Parágrafo Único - No caso de que o valor do vencimento de funcionário estável, titular de cargo de provimento efetivo, seja superior ao último subpadrão da classe, será paga a diferença através de parcela autônoma, integrando para todos os efeitos o seu vencimento.

Art. 43 - O exercício ininterrupto de função gratificada durante 05 (cinco) anos ou 10(dez) intercalados, dá direito à incorporação do respectivo valor aos proventos da aposentadoria.

.....

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Mostardas
Gabinete do Prefeito

.....

Art. 44 - As atividades sistematizadas de caráter eventual ou permanente, determinam a participação do funcionário público em quaisquer dos atos necessários ao seu funcionamento e é considerada obrigatória, sendo, por conseguinte, tida como interrupção de efetividade o não atendimento a esse dever.

Art. 45 - Fica revogadas a Lei Municipal nº 342 de 03 de maio de 1977.

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor, em caráter retroativo, a contar de 1º de maio de 1986.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS, 16 de maio de 1986.-

TELMO LEMOS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Bruna Martins Saraiva
Secretária de Administração